



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 455/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre Instituição do Programa “Bolsa Ensino Médio – Escolha Cidadã” no Município de Sorocaba, com concessão de bolsas de estudo integrais em instituições de ensino médio da rede privada, mediante compensação tributária do ISSQN.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa “Bolsa Ensino Médio – Escolha Cidadã”, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais em instituições de ensino médio da rede privada a alunos egressos da rede pública municipal de ensino fundamental.

§ 1º As instituições de ensino privadas participantes do programa poderão compensar integralmente, no limite do valor das bolsas concedidas, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido ao Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º A adesão ao programa será facultativa e restrita a instituições de ensino médio regularmente autorizadas a funcionar pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo, com sede no Município.

Art. 2º Para cada aluno beneficiado com bolsa integral, a instituição poderá compensar valor equivalente ao da mensalidade praticada, limitado ao montante anual do ISSQN estimado para o exercício fiscal.

Constata-se que este PL dispõe sobre concessão de bolsas de estudo integrais em instituições de ensino médio da rede privada, mediante compensação tributária do ISSQN, sendo que, conforme verifica-se na Lei Municipal, infra descrita, a alíquota do imposto (ISSQN) para os serviços de ensino médio é de 2%:

LEI Nº 4.994, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Art. 22. A alíquota do imposto é de: (Redação dada pela Lei nº 6.954/2003)

I - 2% (dois por cento) para os serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.695/2011)

a) relativos ao item 8.01, exceto os serviços de ensino superior, da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 9.695/2011)

LISTA DE SERVIÇOS (Lista do Art.1º com redação dada pela Lei nº 6.954/2003)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

Frise-se que Lei Complementar Federal normatiza sobre o ISSQN, de competência dos Municípios, e estabelece que o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

*§ 1º **O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros**, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, **ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (g. n.)*

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal, pois, a concessão de bolsas de estudo integrais em instituições de ensino médio da rede privada, mediante compensação tributária do ISSQN, implicará em carga tributária





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima (2%) estabelecida na Lei de Regência, essa prática contraria o disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de junho de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003600370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **13/06/2025 15:38**

Checksum: **5D2485E01224ABAC5EBE6512D23809B2DC05A7B67F1191FF4E1379D7E5136F3C**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380038003600370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.